

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

ANNA CANDIDA DA CUNHA FERRAZ

JONATHAN BARROS VITA

HELENA COLODETTI GONÇALVES SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Anna Candida da Cunha Ferraz, Jonathan Barros Vita, Helena Colodetti
Gonçalves Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-115-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Garantias
Fundamentais. 3. Realismo jurídico. I. Congresso Nacional do CONPEDI -
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O XXI Congresso Nacional do CONPEDI Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito foi realizado em Minas Gerais entre os dias 11 a 14 de novembro de 2015 e teve como temática geral: Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade.

Este encontro manteve a tradição do CONPEDI em produzir uma reflexão crítica a respeito das pesquisas científicas desenvolvidas nos mais variados programas de pós-graduação, cujo fórum por excelência no evento são os grupos de trabalho.

Contextualmente, o grupo de trabalho cujo livro cabe prefaciara aqui é o de tema Direitos e Garantias Fundamentais II, que reuniu trabalhos de grande qualidade e exposições efetivamente instigantes a respeito das mais variadas matizes do tema geral.

Para organizar o fluxo de informações trazidas por estes artigos, quatro grandes eixos temáticos foram traçados para subdividir tal obra:

Direitos das minorias;

Liberdade de expressão e informação;

Dogmática jurídica, processo e judiciário; e

Políticas públicas e governamentais e direitos reflexos.

O primeiro destes eixos, compreende os artigos de 2, 5, 8, 13, 22, 23, 25, 26 e 27 da coletânea e demonstra como o empoderamento das minorias é um dos temas jurídicos da contemporaneidade.

O segundo destes eixos, compreende os artigos de 4, 7, 12, 14, 18, 20, 24, 30 da coletânea e lida com plataformas teóricas distintas para dar acesso a duas liberdades fundamentais e completamente imbrincadas entre si, o acesso à informação e a liberdade de expressão.

O terceiro destes eixos, compreende os artigos de 1, 9, 16, 17, 19, 21 e 28 da coletânea e está ligado à dogmática jurídica e a temas vinculados ao judiciário, incluindo o processo, temas estes que garantem a forma de acesso coercitivo aos direitos fundamentais.

O quarto e último destes eixos, compreende os artigos 3, 6, 10, 11, 15 e 29 da coletânea e dialoga, em vários níveis, com as possíveis ações governamentais, do ponto de vista atuativo ou regulatório (especialmente no campo do direito do trabalho) para garantir as ações públicas de preservação de direitos e garantias fundamentais.

Obviamente, estas notas sintéticas aos artigos selecionados para publicação neste grupo de trabalho não conseguem demonstrar a complexidade dos mesmos, nem do ponto de vista de variadas abordagens metodológicas utilizadas ou, mesmo, da profundidade de pesquisa.

Esses artigos, portanto, são a concretização do grau de interesse no tema desta obra e demonstra quão instigante e multifacetadas podem ser as abordagens dos direitos e garantias fundamentais.

Conclusivamente, ressalta-se que é um prazer organizar e apresentar esta obra que, sem dúvida, já colabora para o estímulo e divulgação de novas pesquisas no Brasil, função tão bem exercida pelo CONPEDI e seus realizadores, parceiros e patrocinadores que permitiram o sucesso do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2015

Organizadores:

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita UNIMAR

Profa. Dra. Helena Colodetti Gonçalves Silveira FUMEC

**A IMPORTÂNCIA NO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DAS MINORIAS
COMO TEMA DE DIREITOS HUMANOS: EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**THE IMPORTANCE IN RECOGNIZING MINORITIES' RIGHTS AS A HUMAN
RIGHTS THEME: INCLUSIVE EDUCATION FOR DISABLED PEOPLE**

**Giovanna Paola Batista de Britto Lyra Moura
Raissa Brindeiro de Araújo Torres**

Resumo

O presente artigo aborda a questão da importância da oferta de educação inclusiva para as pessoas com deficiência, através de um breve retrospecto dos diferentes modelos de tratamento direcionados a esse grupo de minorias. Alguns aspectos inovadores sobre esta questão foram consagrados pela Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi devidamente recepcionada pelo nosso ordenamento jurídico brasileiro e, por isso, precisa ser adequadamente respeitada. Consubstanciada como um direito fundamental de todos os seres humanos, a educação deve ser garantida a todas as pessoas, sem a possibilidade de qualquer discriminação ou distinção entre os sujeitos, em conformidade com o Plano Nacional de Educação, assegurando-se às pessoas com deficiência o direito de estudarem na rede regular de ensino, cabendo ao Estado o dever de garantir todo o suporte necessário para promover a educação inclusiva.

Palavras-chave: Educação inclusiva, Pessoas com deficiência, Direito fundamental

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the issue of the importance of inclusive education offer for people with disabilities, through a brief review of different treatment models directed to this group of minorities. The text mentions some innovative aspects brought by the UN International Convention on the Rights of Persons with Disabilities, which was hosted by our Brazilian legal system and therefore must be adequately respected. Embodied as a fundamental right of all human beings, education must be guaranteed to all people, without the possibility of using any discrimination or distinction between the subjects, in accordance with the National Education Plan, ensuring disabled people the right to study in the regular school system, being the State's obligation to ensure all the necessary support to promote inclusive education.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inclusive education, People with disabilities, Fundamental right

Introdução

Frequentar a escola possui uma dupla função na vida de um ser humano. Obviamente, a escola desempenha um papel fundamental na formação do conhecimento, mas seu dever não se limita a fazer o aluno ultrapassar o senso comum e formar sua bagagem acadêmica – ela também funciona como instrumento de inclusão do indivíduo na sociedade, introduzindo-o no mundo social, cultural e científico, sendo um direito de todos os seres humanos participar deste universo, sob pena de sofrer danos irreparáveis em seu desenvolvimento.

Por esta razão, a preocupação com a oferta de educação para as pessoas com deficiência ultrapassa razões relacionadas pura e simplesmente ao aprendizado. Não basta ensinar – é preciso acolher o aluno e ensinar-lhe a compartilhar não só o saber, mas também as emoções e os pontos de vista. Este é um direito de todos os seres humanos, sem exceção, de forma que nenhuma discriminação, seja qual for sua natureza, pode impedir o indivíduo de viver tal experiência.

Criada, inicialmente, com o objetivo de substituir a escola comum para as pessoas com deficiência, a escola especial provou ser ineficiente, do ponto de vista da socialização desta minoria. Por muito tempo, pensou-se que tais alunos precisavam de condições especiais destinadas a maximizar seu aprendizado, como se os mesmos fossem menos capazes de aprender, mas isso caiu por terra quando se verificou que o compromisso da escola comum se perdia nestas instituições.

A saída veio com a ideia da educação inclusiva, a ser garantida nos mesmos estabelecimentos de ensino regular do país. De fato, a Constituição Federal de 1988 consagrou esse direito, consubstanciado na redação de seu art. 208. Desta feita, a educação fornecida aos portadores de deficiência desenvolver-se-á, preferencialmente, na rede regular de ensino, com vistas, justamente, a inserir estas minorias em um ambiente educacional que lhes permita uma inserção adequada na sociedade.

A busca pela inclusão social das pessoas com deficiência se inicia, portanto, na escola, levando em consideração, logicamente, as peculiaridades e diferenças de cada sujeito. As individualidades de cada indivíduo devem ser consideradas não como defeitos, mas como atributos de cada pessoa, de forma que o indivíduo saia da invisibilidade e ganhe importância como pessoa na sociedade, respeitados os valores de dignidade humana. Tal prerrogativa foi alçada ao patamar de direito humano, e está consubstanciada em diversos diplomas legais internacionais, o principal deles sendo a

Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Seus ditames foram recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro, de forma que as escolas regulares de nosso país devem fornecer educação inclusiva de qualidade para os portadores de deficiência.

O presente artigo objetiva demonstrar a importância da educação inclusiva para o desenvolvimento adequado das pessoas com deficiência, abordando a contribuição deste tipo de iniciativa para a socialização deste grupo de pessoas.

No que tange à estruturação deste trabalho, enfatiza-se, primeiramente, a evolução do tratamento dispensado pessoas com deficiência ao longo dos anos. Verifica-se que o fenômeno da deficiência é complexo e, muitas vezes, ultrapassa as características pessoais do indivíduo para alcançar um conjunto de condições que, na maioria dos casos, é fruto de contextos sociais e preconceitos. Neste diapasão, destaca-se a importância da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006 (Convenção de Nova Iorque) enquanto valiosa ferramenta na redução dos custos e no alcance das medidas de acessibilidade.

Em um segundo momento, aborda-se a elevação da educação a um direito, haja vista sua inegável importância para a promoção da dignidade da pessoa humana, em especial pela sua imprescindibilidade para o consciente exercício da cidadania. A oferta de educação adequada a qualquer indivíduo não caracteriza mera posituação, mas sim a possibilidade de cada indivíduo de desenvolver suas capacidades e aptidões, sendo, pois, exigível por parte de todos os seres humanos.

Um terceiro elemento foi apresentar os dados estatísticos brasileiros atinentes à matéria, dando conta do avanço da educação inclusiva em nosso país. Sob este enfoque, infere-se que a oferta desta tende a aperfeiçoar-se com o tempo, a medida em que é garantida a igualdade de oportunidades para todos, com a finalidade de buscar a integração de todos os alunos na rede regular de ensino, observadas as particularidades e habilidades pessoais de cada um.

O texto aborda também a forma como o Estatuto da Criança e do Adolescente tutela o direito à educação inclusiva das pessoas com deficiência. Sua ação se baseia em ações afirmativas como medidas especiais de combate à discriminação e afirmação dos direitos fundamentais. Neste sentido, apresenta-se as vantagens da educação inclusiva oferecida em escolas regulares, em detrimento das escolas especiais, fazendo ressalvas quanto à necessidade de uma melhor preparação das instituições de ensino brasileiras para oferecer educação inclusiva para os alunos com deficiência, o que requer uma

mudança na forma de ensino e a capacitação dos professores para atender às necessidades especiais.

Ademais, o artigo debruça-se sobre a relevância das ações afirmativas no combate a todas formas de discriminação. Tais iniciativas viabilizam o processo de implementação do princípio da igualdade na prática, promovendo igualdade material e não meramente formal, de maneira a garantir a pluralidade social, bem como a diversidade humana. O estudo busca ainda tecer algumas considerações sobre o sistema de quotas para pessoas com deficiência, a exemplo das vagas reservadas em concursos públicos.

Por último, conclui-se, por todo o que foi exposto ao longo do presente trabalho, ainda que existam documentos jurídicos nacionais e internacionais que tratam das garantias dos direitos humanos das pessoas com deficiência (consubstanciado na igualdade formal), para que as normas possam servir para erradicar as desigualdades que estes indivíduos enfrentam perante a sociedade, há que se planejar políticas públicas que estejam aptas à atender às suas necessidades reais, o que deve ser feito a partir da concretização da igualdade (igualdade material), como ferramenta de justiça e bem-estar social.

2 Tratando a deficiência como tema de direitos humanos

No decorrer do desenvolvimento da sociedade, diversos tratamentos foram aplicados às pessoas com deficiência, destacando-se três diferentes modelos: o modelo dispensável, o modelo reabilitador ou médico e o modelo social

O primeiro modelo, que vigorou até a Primeira Guerra Mundial, considerava que as causas da deficiência revestiam-se de cunho religioso e eram fruto de mensagens diabólicas. Dentro deste, imperavam dois outros submodelos: o eugenésico e o de marginalização. Nessa perspectiva, as pessoas com deficiência deveriam ser excluídas do convívio social.

Esta espécie de tratamento evoluiu para o modelo reabilitador, também chamado de modelo médico, pautado em preceitos que entendem a deficiência como problema individual, patológico, tendo como resposta jurídica a reabilitação dessas pessoas através de ações assistencialistas. Surgido após o fim Primeira Guerra Mundial, preocupou-se em “normalizar” essas pessoas, tratando de ocultar as diferenças. Inicialmente, foram criadas políticas legislativas destinadas a oferecer serviços sociais

aos soldados retornados da guerra com deficiências, sendo, posteriormente, estendida a todas as outras pessoas com deficiência. Ainda que tenha representado um considerado avanço em relação ao modelo anterior, o modelo reabilitador era falho - a reabilitação promovida pela integração tem que estar em sintonia com as diferentes estratégias de assimilação, não se mostrando razoável aplicar o tratamento genérico proposto por esta espécie, que não venha a lograr êxito em situações especiais.

Surge, então, um terceiro modelo de tratamento das pessoas portadoras de deficiência: o social. Utilizado, inicialmente, no Reino Unido, por volta dos anos 60 (MADRUGA, 2013, p. 59), faz uma abordagem da deficiência dentro da sociedade, considerando o contexto social um fator relevante para se valorar as formas de exclusão. Segundo o novo modelo, as causas da deficiência são sociais, o que faz com que as pessoas com deficiência sejam respeitadas em sua personalidade, ainda que diferentes em alguns aspectos, razão pela qual deve-se garantir a igualdade de oportunidades entre estes e os demais. Revestido dos valores de dignidade, igualdade e liberdade, defende a inclusão social como forma de combater a discriminação, pois considera que as raízes da deficiência não estão nas limitações individuais, mas sim nas dificuldades da própria sociedade em prestar serviços de forma adequada, respeitando as necessidades individuais de cada um.

Feitas tais considerações, conforme pode-se perceber na evolução dos modelos, o fenômeno da deficiência é complexo, não se restringindo aos atributos da pessoa, mas, sobretudo, é resultante de um conjunto de condições que, na maioria dos casos, é fruto de contextos sociais, o que requer a busca pelas garantias dos valores fundamentais da pessoa, oportunizando a igualdade de direitos e combatendo as atitudes discriminatórias. Dessa forma, deve-se priorizar a pessoa, em sua dignidade, sem fazer distinções que venham a mitigar seu acesso aos direitos fundamentais pertencentes a todos os seres humanos.

Sobre a importância da acessibilidade como instrumento de promoção dos direitos das pessoas com deficiência – disposto na ordem jurídica nacional por meio do Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004) -, tendo como escopo superar a concepção tradicional de acessibilidade - não mais compatível com a ordem jurídica vigente -, surge o conceito de acessibilidade em consonância com o modelo social de deficiência, o qual defende que a deficiência não se trata propriamente de uma característica médica, mas pode ser compreendida como uma condição social fruto do déficit de acesso aos direitos e bens sociais. Reconhece-se, portanto, que o meio

ambiente econômico e social pode contribuir para o agravamento da deficiência, sendo esta compreendida como resultado da interação entre os indivíduos e o meio em que estes se encontram inseridos.

Nessa busca pela inclusão social das pessoas com deficiência, deve-se respeitar as diferenças, sendo estas consideradas atributos de cada pessoa, de forma que o indivíduo saia da invisibilidade e ganhe importância como pessoa na sociedade, respeitados os valores de dignidade humana, previstos nos artigos 1º, inciso III, e 226, §7º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

2.1 As inovações trazidas pela Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006 (Convenção de Nova Iorque), criada no âmbito das Nações Unidas, trouxe uma mudança de paradigma, fruto de uma conquista das pessoas com deficiência. Tal vitória começou na década dos anos setenta do século XX, com a consideração da deficiência como questão de direitos humanos, superando-se as políticas meramente assistencialistas para, então, passar a enxergar estas pessoas como sujeitos de direito.

O referido Tratado foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto n. 6.949 (BRASIL, 2009) e internalizado com status constitucional, tendo sido votado em pouco mais de dois meses (entre maio e junho de 2008), convivendo de forma harmônica com a legislação específica já antes em vigor, qual seja, a Lei n. 10.098 (BRASIL, 2000). Por assim dizer, os dois dispositivos legais completam-se, tendo em vista que a Convenção da ONU é mais abrangente quanto ao conteúdo do direito, enquanto que a Lei n. 10.098/2000 abrange um maior número de destinatários de seus comandos, não se restringindo à atuação do Estado.

Convém fazer alusão a alguns documentos anteriores a Convenção de Nova Iorque, quais sejam, a Declaração dos Direitos do Deficiência Mental de 1971 e a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, criada em 1999, e comumente conhecida como Convenção de Guatemala. Esta última já definia a pessoa com deficiência utilizando aspectos clínicos e sociais, ainda que de forma genérica.

Buscando elaborar um novo documento para abordar o tema que envolve as pessoas com deficiência, a Convenção da ONU de 2006 foi impulsionada pela necessidade de adotar-se um conceito social desta minoria, assim como de delimitar os

princípios gerais elencados em seu art. 3, de forma a garantir a dignidade da pessoa com deficiência, seja ela física, mental, intelectual ou sensorial. Dessa forma, o referido documento veio aperfeiçoar os anteriores, abandonando o enfoque assistencialista que obstaculizava a implementação de políticas públicas de inclusão social, fazendo com que indivíduos assumam a direção de suas vidas e o pleno gozo de seus direitos humanos.

Já em seu preâmbulo, podemos destacar alguns aspectos: a) reconhece a deficiência como um conceito em evolução, sendo resultante da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras que dificultam a participação plena e concreta dessas pessoas na sociedade, em iguais condições de oportunidades que as demais; b) destaca a importância do Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e das Normas sobre Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, na promoção de programas e ações em nível internacional, regional e nacional; e c) promove um liame entre as obrigações assumidas pelos Estados-Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança e o reconhecimento dos direitos humanos e liberdades fundamentais das crianças com deficiência, em igualdade de oportunidades com todas as outras crianças.

Nesse sentido, a Convenção propõe-se a conscientizar os Estados-Parte a adotarem políticas e normas legais que tenham como propósito garantir os direitos das pessoas com deficiência no âmbito interno de seus países. O art. 1º preocupa-se em conceituar quem vem a ser considerada pessoa com deficiência, destacando que a deficiência pode advir de uma carência sensorial, física, mental ou intelectual.

Por sua vez, para que este conceito moderno seja viabilizado, necessário se faz implementar um conjunto de soluções que sejam aptas a integrar a ampla variedade de pessoas, superando o modelo anterior e corrigindo as falhas históricas, facilitando a acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, assim como à saúde, educação, informação e comunicação, de maneira a proporcionar às pessoas com deficiência o pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Em relação aos obstáculos para a aplicação das medidas de acessibilidade, podemos apontar como um dos principais a questão dos custos para implantação das medidas. Muito embora correntes os problemas envolvendo a implementação de soluções para assegurar a acessibilidade, não se pode deixar que fundamentos dessa alçada frustrem esta garantia tão importante para as pessoas com deficiência.

Nessas circunstâncias, faz-se imperiosa a utilização do modelo de acomodação razoável, estabelecido no art. 2 da Convenção de Nova Iorque, que consiste na execução

de ajustes e modificações necessárias para assegurar o gozo e exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com os demais, sem que isso venha a acarretar um ônus desproporcional ao indevido.

Como solução para a questão da acessibilidade, Barcellos e Campante (2012, p. 187) apresentam um desenho universal que abarca sete princípios basilares, os quais proporcionam uma melhor avaliação das medidas de acessibilidade, de maneira a demarcar os parâmetros específicos que auxiliarão sua implementação. Em relação aos princípios, destacam-se os seguintes: a) uso equitativo; b) flexibilidade no uso; c) uso simples e intuitivo; d) informação perceptível; e) tolerância ao erro; f) baixo esforço físico; e g) tamanho e espaço para o alcance e uso.

Dessa forma, a aplicação de um desenho industrial, ao trazer uma nova abordagem da diversidade humana, constitui valiosa ferramenta na redução dos custos de implementação e no alcance das medidas de acessibilidade.

3 Educação como um direito de todos

A dignidade da pessoa humana representa o valor essencial do Estado moderno, no seio do qual seu respeito deve ser garantido, mediante, principalmente, o reconhecimento de direitos capazes de promovê-la. Este princípio sintetiza, em si, todos os direitos fundamentais, daí sua indelével importância.

A elevação da educação a um direito fundamental consubstanciou-se no reconhecimento de sua importância para a promoção da dignidade da pessoa humana, em especial pela sua imprescindibilidade para o consciente exercício da cidadania.

Dessa forma, seu reconhecimento não resulta em mera positividade, mas essencialmente em sua possibilidade de exigibilidade por qualquer indivíduo que através dela pode expandir sua capacidade de participar da sociedade de maneira produtiva. Nas palavras de Alvin (2006, p. 183), a educação é compreendida como um eficaz instrumento para a construção da dignidade, permitindo-se a consciência plena das pessoas.

Em relação aos objetivos para assegurar a educação básica de qualidade, buscando-se a alfabetização de todos e desenvolvimento da escolaridade, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014 (BRASIL, 2014), traça 20 (vinte) metas a serem seguidas. Dentre estas, destacamos a meta 7 (sete), que propõe fomentar a qualidade da educação básica através da melhoria do

aprendizado e fluxo escolar, e a meta 9 (nove), que busca elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 93,5% até o presente ano (2015), erradicando o analfabetismo absoluto e reduzindo em 50% (cinquenta por cento) o analfabetismo funcional.

Como prioridades na redução das desigualdades educacionais, deve-se aumentar o período que a população dedica-se aos estudos e aprimorar a qualidade do ensino e a diminuição das desigualdades entre as regiões. Para que o plano de educação nacional venha a lograr êxito, há que se pensar em esforços para combater as desigualdades históricas do País, ultrapassando as barreiras de acesso e permanência no ensino, de acordo com as necessidades e carências dos diferentes locais, observadas as especificidades da população.

Neste sentido, o direito à educação pode ser compreendido como corolário do direito à dignidade da pessoa humana, no que diz respeito ao livre e pleno desenvolvimento de sua autonomia. Por sua vez, o art. 24 da Convenção de Nova Iorque, ao abordar especificamente a questão da educação para as pessoas com deficiência, enfatiza o papel dos Estados na garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino, afastando-se toda e qualquer forma de discriminação, e oportunizando o pleno desenvolvimento do potencial humano, da dignidade e da autoestima, aproveitando-se os talentos e a criatividade das pessoas para que sejam resguardadas as habilidades físicas e intelectuais que formam a personalidade do indivíduo.

Assim, os Estados devem assegurar a inclusão das pessoas com deficiência no sistema educação geral, evitando qualquer forma de exclusão ao ensino primário gratuito e compulsório ou secundário, sob a alegação de deficiência. Sendo assim, deve-se promover adaptações razoáveis de maneira a atender as necessidades individuais dos alunos com deficiência, elevando ao máximo o desenvolvimento acadêmico e social deste e oferecendo o apoio necessário para alcançar uma efetiva educação inclusiva.

No ordenamento jurídico brasileiro, o art. 205 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) assegura a educação como sendo um direito de todos, sem qualquer discriminação, cabendo ao Estado e a família garanti-lo, em cooperação com a sociedade como um todo, buscando promover o desenvolvimento humano, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação do trabalho.

Para que seja garantido esse direito fundamental, a Constituição vigente, em seu art. 214, institui o Plano Nacional de Educação, o qual delineia os objetivos e metas a

serem seguidas nos diversos níveis, etapas e modalidades de ensino – através das ações integradas dos poderes públicos. Este documento tem duração decenal, quando, então, é renovado pela elaboração de um novo plano.

Destarte, o Plano Nacional de Educação tem como objetivos: erradicar o analfabetismo; universalizar o atendimento escolar; melhorar a qualidade de ensino; formar o estudante para o trabalho; promover conhecimentos humanos, científicos e tecnológicos; e estabelecer metas de aplicação de recursos públicos na área de educação.

Nesta senda, o art. 2º da Lei 13.005/2014 (BRASIL, 2014), que aprova o Plano de Educação, como já mencionado anteriormente, estabelece as diretrizes traçadas para erradicar as desigualdades históricas e promover a educação como direito de todos, superando as desigualdades educacionais e primando pela melhoria na qualidade de ensino, em conformidade com os valores morais e éticos bases da formação da cidadania.

Na forma como estabelece o art. 5º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (BRASIL, 1996) - Lei de Diretrizes e Bases da Educação -, o acesso a educação básica é um direito obrigatório e subjetivo de todos os cidadãos, o que obriga o poder público a reconhecer, anualmente, as crianças e adolescentes, bem como jovens e adultos, ainda que não mais estejam em idade escolar. Isto se consegue através da chamada pública e da fiscalização para a garantia da frequência dos estudantes nas escolas.

Ademais, o art. 8 da Lei 9.394/1996 (BRASIL, 1996) dispõe que deverá haver uma cooperação entre os Estados, Municípios e Distrito Federal no sentido de garantir, dentre outras questões, o atendimento das necessidades específicas na educação especial, de maneira a operacionalizar o sistema educacional inclusivo.

Sobre o tema, importante mencionar a meta 4 do Plano Nacional de Educação, que tem como objetivo a universalização do ensino para crianças e adolescentes com deficiência, em idade de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos. Este documento dá preferência à rede regular de ensino como local de promoção da educação inclusiva, por intermédio do uso de salas de aula com recursos multifuncionais e serviços especializados, de acordo com as necessidades identificadas por meio de avaliação de profissionais.

Em relação à educação inclusiva, a ideia é fazer com que a escola seja capacitada a receber os alunos com todas as suas particularidades, ofertando ensino de qualidade, de maneira a propiciar-lhe um ambiente acolhedor e que busque satisfazer suas expectativas. Melhor dizendo, não são os alunos com deficiência que devem

adaptar-se às escolas, mas sim as escolas que tem o dever de proporcionar atendimento educacional compatível com as habilidades dos alunos.

Como exemplo de medidas a serem adotadas, pode-se exemplificar a implementação do aprendizado do braile, língua de sinais e outras formas de comunicação alternativa, com o objetivo de atender às habilidades de orientação e mobilidade como instrumentos para promoção da educação inclusiva. Contudo, vale destacar, para que essas diretrizes sejam efetivamente materializadas, o Estado deve contar com uma equipe de professores habilitados para o ensino apropriado, de acordo com as necessidades individuais dos alunos, fazendo uso de materiais pedagógicos adaptados às suas diferentes particularidades, assim como utilizando técnicas de ensino aplicáveis em todos os níveis, desde o primário até o ensino superior.

O papel do Estado na promoção desses direitos e garantias fundamentais é muito bem lembrado no art. 4 da Convenção da ONU de 2006, no sentido de não apenas desestimular práticas e costumes discriminatórios, como também estabelecer políticas públicas e promover ações afirmativas para divulgar a capacidade das pessoas com deficiência e suas necessidades, afirmando-as como sujeitos de direitos em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Assim, a formação de profissionais habilitados para atender às necessidades das pessoas com deficiência é um dos desafios a serem superados, posto que estes devem ser preparados para garantir o desenvolvimento pleno do potencial humano, como bem estabelece o art. 24 da Convenção de Nova Iorque.

Ademais, para que as metas traçadas sejam alcançadas, reconhecendo-se o papel desempenhado pelos profissionais da educação, faz-se imperiosa a adoção de políticas que não apenas valorizem os salários, mas também incentivem programas de aperfeiçoamento do ensino e reconhecimento de direitos, fortalecendo a classe e estimulando a utilização de estratégias didático-pedagógicas.

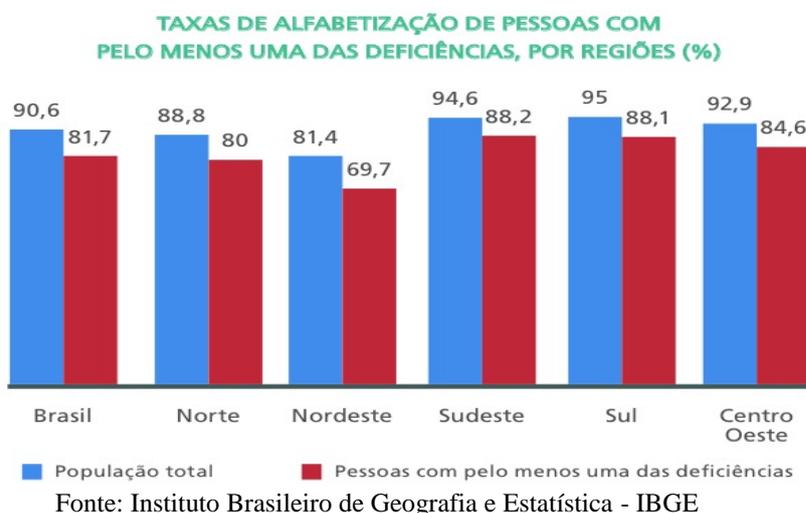
Por sua vez, não se pode deixar de mencionar que, além das pessoas envolvidas no processo educacional, a comunidade como um todo deve colaborar para a conscientização social do respeito à escolarização em geral, realizada de forma inclusiva, desvestida de injustiças ou condutas discriminatórias.

4 Acesso à educação para pessoas com deficiência: o que demonstram os dados estatísticos brasileiros

Para que se tenha uma melhor dimensão do tema, levando-se em consideração a realidade brasileira, apresenta-se um estudo dos dados estatísticos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2010), extraídos do último Censo, ocorrido em 2010. Eles apontam alguns índices relevantes no que se refere ao acesso à educação inclusiva para as pessoas com deficiência.

Conforme demonstrado no quadro 1, a taxa de alfabetização para a população total foi de 90,6%, ao passo que a taxa de alfabetização das pessoas com pelo menos uma das deficiências foi de 81,7%, concentrando-se a maior parte dos analfabetos nas regiões Norte e Nordeste.

Quadro 1 – Taxas de alfabetização de pessoas com pelo menos uma das deficiências



Os números demonstram que as pessoas com deficiência apresentam uma menor taxa de alfabetização do que a população como um todo.

Com relação às taxas de escolarização, as quais se referem a percentagem dos estudantes de um determinado grupo etário em relação ao total de pessoas do mesmo grupo de idade, percebe-se que as taxas foram relativamente uniformes, tanto em relação às diferentes regiões como também em relação aos dois segmentos da população, quais sejam, pessoas sem nenhuma deficiência e pessoas com pelo menos uma das deficiências, consoante o Quadro 2 abaixo.

Quadro 2 – Taxas de escolarização das pessoas de 6 a 14 anos

**TAXAS DE ESCOLARIZAÇÃO DAS PESSOAS DE 6 A 14 ANOS,
PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, POR BRASIL E REGIÕES (%)**

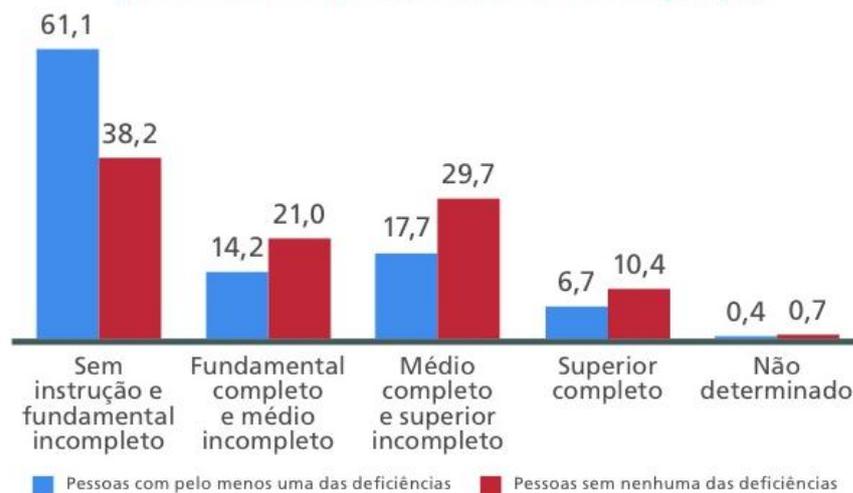


Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Quanto ao nível de instrução, que mede a proporção de pessoas com quinze anos ou mais que atingiram determinados anos de estudo, os dados demonstrados no quadro 3 apontam que uma grande parte das pessoas com pelo menos uma das deficiências não possui instrução ou possuem apenas o ensino fundamental incompleto.

Quadro 3 – Distribuição percentual da população de 15 anos ou mais de idade por pelo menos uma deficiência investigada e nível de instrução

**DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DA POPULAÇÃO DE
15 ANOS OU MAIS DE IDADE POR PELO MENOS UMA
DEFICIÊNCIA INVESTIGADA E NÍVEL DE INSTRUÇÃO (%)**



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Dessa forma, de acordo com os dados apontados, pode-se perceber que a educação inclusiva para pessoas com deficiência tem avançado, e não é um processo acabado, pelo contrário, tende a aperfeiçoar-se com o tempo. Este processo melhora a

medida em que é garantida a igualdade de oportunidades para todos, com a finalidade de buscar a integração de todos os alunos na rede regular de ensino, observadas as particularidades e habilidades pessoais de cada um.

5 O Estatuto da Criança e do Adolescente e o direito a educação:

No Brasil, fundou-se em 1989 o Comitê de Defesa dos Direitos da Criança, com o objetivo de promover ações de reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente. No ano seguinte, o país ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e aprovou a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990), conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, em sintonia com a garantia do direito à educação previsto na Constituição Brasileira, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que toda criança tem direito à educação, em igualdade de condições, devendo ser respeitado por seus educadores, e garantindo-se o direito de organização e participação em entidades estudantis. Nesse contexto, repita-se, deve existir um empenho do Estado na materialização do direito, fazendo-se necessário, ainda, contar com o apoio dos pais e responsáveis no incentivo ao ensino a todas as crianças e adolescentes.

Isso porque, no decorrer da história, a diversidade entre as pessoas era utilizada como fator de aniquilação de direitos, não havendo respeito às diferenças inerentes aos seres humanos. Assim, a educação buscar cada vez mais humanizar as pessoas, e a escola tem um papel importante na inclusão da pessoa com deficiência, não só no meio de aprendizagem como também no convívio social, passando este indivíduo a ser respeitado por todos, de forma a usufruir e desenvolver todas as suas potencialidades.

Ademais, Marta (2012, p. 148) destaca que “as políticas públicas voltadas ao amparo, assistência e inclusão social das crianças e dos adolescentes devem considerar sua vulnerabilidade de pessoa em desenvolvimento”.

Por assim dizer, deve-se respeitar o direito à diferença, reconhecendo as identidades e particularidades das pessoas, em busca de abranger uma sociedade plural, transvestida do ideal de justiça social, orientada para promover a igualdade material e substantiva, tendo como suporte as ações afirmativas como medidas especiais de combate a discriminação e afirmação dos direitos fundamentais.

5.1 Escola Regular vs. Escola Especial

Ao garantir a oferta de educação inclusiva, o PNE proíbe que pessoas sejam excluídas do ensino regular sob alegação de deficiência. Ao contrário, o documento defende que seja feita uma articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado.

Corroborando com o disposto no art. 208, incisos III e V da Constituição Federal, às pessoas com deficiência será assegurado o direito a educação, em igualdade de condições de acesso e permanência na escola, devendo o Estado diligenciar no sentido de garantir o atendimento educacional especializado as pessoas com deficiência, dando-se preferência à rede regular de ensino.

Em outras palavras, o natural é que não deva ser restringido o convívio dos estudantes especiais com os demais estudantes. Sempre que possível, visando a uma melhor qualidade do ensino, a pessoa com deficiência deve estudar no mesmo ambiente educacional que os demais, devendo os responsáveis pelo estabelecimento educacional, inclusive, agregar conteúdos complementares que auxiliem o aprendizado de acordo com cada forma de deficiência.

Assim, a garantia das pessoas com deficiência ao atendimento educacional especializado, na forma como encontra-se disposto no art. 54, inciso III, do ECA, deixa nítida a preferência pela rede regular de ensino.

Nesse sentido, é importante ter em mente que a convivência das pessoas com deficiência com as demais é salutar para a própria construção humana, assim como realça a possibilidade de convivência com o diferente, de maneira a combater as diversas formas de discriminação e reafirmar a dignidade humana como direito inerente a todas as pessoas.

Por outro lado, a Lei 9.394/96 (BRASIL, 1996) que trata das diretrizes e bases da educação no Brasil, destaca que deve ser assegurado atendimento educacional especializado gratuito, de preferência na rede regular de ensino, conforme disposto no inciso III do art. 4 da referida Lei.

Nesse mesmo sentido, a garantia de atendimento educacional especializado deve também ser aplicada a rede particular de ensino, não podendo existir oposição das escolas em aceitar alunos com deficiência, ainda que tais estabelecimentos pertençam à iniciativa privada. Toda e qualquer escola deve, portanto, atender às necessidades especiais por meio da capacitação de professores e profissionais psicopedagogos que acompanhem não só a evolução do aprendizado do aluno, mas também promovam

assistência aos pais e conscientizem os demais estudantes da importância em promover a integração de todos os alunos, superando-se as práticas discriminatórias.

O art. 58 da Lei 9.394/1996 (BRASIL, 1996) trata da educação especial como sendo aquela que disponha de serviços especializados para atender às peculiaridades dos alunos, sendo dever constitucional do Estado promover a inclusão das pessoas com deficiência na rede regular de ensino.

Complementando o parágrafo anterior, o artigo 59 da mencionada Lei (BRASIL, 1996) assegura aos educandos especiais o acompanhamento através de professores devidamente habilitados, “com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns”, que possam proporcionar o preparo do aluno especial para o mercado de trabalho e a sua integração efetiva na vida em sociedade.

No que diz respeito ao Decreto n. 7.611/2011 (BRASIL, 2011), que discorre sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado, este comete alguns equívocos quando possibilita que sejam utilizados ensinamentos exclusivamente segregados em classes diferenciadas e escolas especiais, o que vai de encontro ao princípio da igualdade tão defendido na Convenção de Nova Iorque, uma vez que impede que a pessoa com deficiência tenha igualdade de condições de acesso e permanência na escola junto com os demais estudantes.

Nesse sentido, há que se defender a educação inclusiva para pessoas com deficiência, sob pena de cometimento de um retrocesso social que defenda a segregação, como propõe o referido Decreto 7.853/1989 (BRASIL, 1989). As escolas, públicas e privadas, precisam estar preparadas para oferecer educação inclusiva para os alunos com deficiência, o que requer uma mudança na forma de ensino e a capacitação dos professores para atender às suas necessidades especiais, sem, contudo, privar-lhes do convívio social tão necessário ao seu desenvolvimento adequado.

6 Pessoas com deficiência e a Lei de Quotas

Em relação às cotas destinadas a grupos minoritários ou vulneráveis, deve-se entender que elas tem como finalidade reservar percentuais mínimos de vagas tanto nas áreas de educação como de trabalho.

Ainda que persistam opiniões divergentes sobre a legalidade ou não da reserva de quotas, não podemos olvidar que se trata de uma das ações afirmativas, dentre muitos outros instrumentos jurídicos existentes de amparo as pessoas com deficiência, que pretende garantir os direitos fundamentais, nesse caso, o direito à educação superior.

Sobre o tema, algumas considerações devem ser feitas sobre o Decreto nº 3.298/1999, o qual dispõe sobre a Política Nacional para a integração da pessoa com deficiência, notadamente seu art. 15, que estabelece como prioridades da educação brasileira o desenvolvimento das potencialidades da pessoa com deficiência, facilitando a atividade laboral, educativa e social; a formação educacional e qualificação para o trabalho; e a escolarização em estabelecimentos de ensino regular, preferencialmente.

Algumas garantias já foram conquistadas, dentre as quais podemos mencionar a reserva de vagas para as pessoas com deficiência, na forma como estabelece o art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal; salário mínimo existencial, nos casos que envolvem pessoas com deficiência que encontram-se em precárias condições econômicas, conforme disposto no art. 203, inciso V, da Carta Magna.

Na esteira de concretização do princípio da igualdade, cumpre fazer alusão à previsão constitucional de reserva de vagas nos concursos públicos para pessoas com deficiência, justificada pela necessidade de inserção das minorias no mercado de trabalho. Assim, buscando regulamentar o disposto no art. 37, inciso II, da CF, a Lei n 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (BRASIL, 1990), estabelece os requisitos básicos para a investidura em cargos públicos, destacando no §2º do art. 5º o direito de inscrição em concursos públicos assegurado às pessoas com deficiência, podendo ser reservados até 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis.

Nesse contexto, as ações afirmativas tem relevante papel no combate às formas de discriminação, viabilizando o processo de igualdade, com o intuito de transformar a igualdade formal em igualdade substantiva e garantindo a pluralidade social, bem como a diversidade humana. Inclusive, o próprio Comitê de Direitos Humanos da ONU defende que as ações afirmativas constituem medidas legítimas e necessárias para combater a discriminação das pessoas com deficiência.

7 Conclusão

Por todo o exposto, e em razão do papel multidisciplinar que a escola desempenha na sociedade, pode-se afirmar que, de acordo com os ditames da Convenção de Nova Iorque, mais precisamente seu art. 24, o direito à educação deve ser garantido a todas as pessoas, de forma inclusiva e em busca do maior aproveitamento possível das potencialidades, talentos, habilidades e capacidades de cada um. Em respeito aos valores de dignidade humana, nenhuma discriminação que tenha por base qualquer tipo de deficiência pode ser utilizada para colocar indivíduos à margem do sistema educacional vigente, sob pena de acarretar prejuízos irreparáveis ao portador de deficiência.

Dentro de uma proposta de educação inclusiva, vislumbra-se aspectos positivos não apenas para as pessoas com deficiência como também para os colegas de classe, os professores e outros profissionais de ensino, alcançado pelo aprendizado conseguido através da convivência entre as mais distintas pessoas. Esta troca de experiências e conhecimento é saudável e natural para a construção dos valores de solidariedade, promovendo o rompimento de barreiras pautadas unicamente no preconceito tão arraigado em nossa sociedade e o consequente respeito a todos de maneira digna e democrática, sem permitir que as diferenças ou particularidades sejam utilizadas como empecilhos à garantia dos direitos fundamentais.

Ainda que existam documentos jurídicos nacionais e internacionais que tratem das garantias dos direitos humanos das pessoas com deficiência (consubstanciado na igualdade formal), para que tais normas possam, efetivamente, servir à erradicação das desigualdades na sociedade, há que se planejar políticas públicas que estejam aptas a atender às necessidades reais, o que deve ser feito a partir da concretização da igualdade material enquanto ferramenta de justiça e bem-estar social.

Para tanto, para que as políticas públicas promovam a inclusão social das pessoas com deficiência, deve existir uma ação conjunta do Estado e da sociedade como um todo, buscando-se combater todas as formas de discriminação, e proporcionar todas as condições de acesso a educação, em igualdade de condições com as demais pessoas, fazendo com que a educação especial seja aplicada de forma transversal, em todos os níveis de ensino, na escola regular.

8 Referências bibliográficas

BARCELLOS, Ana Paula; CAMPANTE, Renata Ramos. A acessibilidade como

instrumento de proteção de direitos fundamentais. In: FERRAZ, Carolina Valença [et. al.] (coords). **Manual dos direitos da Pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da república federativa do brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 ago. 2015.

_____. **Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o plano nacional de educação – PNE e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm>. Acesso em: 06 ago. 2015.

_____. **Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 06 ago. 2015

_____. **Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a coordenadoria nacional para integração da pessoa portadora de deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do ministério público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm>. Acesso em: 06 ago. 2015.

_____. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 06 ago. 2015.

_____. **Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 06 ago. 2015.

_____. **Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm>. Acesso em: 06 ago. 2015.

_____. **Decreto 5.296, de 2 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis n^{os} 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 06 ago. 2015.

_____. **Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a convenção

internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 06 ago. 2015.

_____. **Decreto 7.611, de 17 de novembro de 2011.** Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm>. Acesso em: 06 ago. 2015.

_____. **Lei 9.394, 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 06 ago. 2015.

FEIJÓ, Alexsandro Rhbami Aragão. **Pessoa portadora de deficiência: direitos humanos da pessoa portadora de deficiência.** Brasília: Ministério da Justiça, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESA, Flávia. **O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

IBGE. **Censo Demográfico 2010:** resultados gerais da amostra. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default_atlas.shtm>. Acesso em: 25 out. de 2014.

MADRUGA, Sydney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas.** São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTA, Taís Nader. A proteção às crianças e adolescentes. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão; NEWTON, Paulla Christianne da Costa (coords.). **Cidadania Plural e diversidade: a construção do princípio fundamental da igualdade nas diferenças.** 1ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2012.